

PROJETO DE LEI Nº 1.026/2024

Altera a redação do §12 do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026/2024, altera os incisos I e II do art. 4-B e acrescenta o §3º nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026/2024.

Apresentação: 23/04/2024 17:49:35.657 - PLEN
EMP 22 => PL 1026/2024

EMP n.22

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Altera a redação do §12 do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026/2024, altera os incisos I e II do art. 4-B e acrescenta o §3º nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026/2024:

“Art.4º

§ 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou lucro arbitrado, que realizarem a opção prevista no inciso I, do art. 4º-B, desta Lei, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do caput, durante os exercícios de 2025 e 2026. (...)

Art. 4º-B.

I – de prejuízos fiscais acumulados e de base de cálculo negativa da CSLL, sem a possibilidade de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços, utilizados como insumo nas aquisições de bens, direitos ou de serviços para o auferimento de receitas ou resultados das atividades previstas no art. 4º da Lei nº 14.148/2021.

II - da redução de alíquotas de que trata o art. 4º., sem a possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados, de base de cálculo negativa da CSLL e desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços, utilizados como insumo nas aquisições de bens, direitos ou de serviços para o auferimento de receitas ou resultados das atividades previstas no art. 4º da Lei nº 14.148/2021. (...)



§3º Durante o período de opção, o limite de trinta por cento previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não será aplicado às empresas optantes do regime previsto no inciso I do caput deste artigo 9º (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a atual conjuntura econômica e necessidade de recuperação dos setores mais afetados pela pandemia propomos ajustes específicos no texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026, de 2024.

Nossa proposta de aprimoramento está alinhada com as medidas e propostas delineadas pelo texto substitutivo, ajustando as duas opções previstas para as empresas que estão enquadradas no regime fiscal do lucro real ou arbitrado, quais sejam:

1. Manutenção da alíquota 0% dos tributos federais nos temas do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 (“Lei do PERSE”), não sendo possibilitado o aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados, base de cálculo negativa da CSLL, nem desconto de créditos do PIS/Pasep e da COFINS em relação aos insumos utilizados nas atividades do setor.
2. Manutenção da alíquota 0% somente para PIS/Pasep e da COFINS, sem a possibilidade de desconto de créditos, permitido o uso de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa da CSLL sem limitações.

Essas alterações visam a manutenção de um ambiente favorável e isonômico à recuperação econômica dessas empresas que também sofreram inúmeros prejuízos com a pandemia e desempenharam um papel crucial na sustentação dos setores mais afetados.

Isso porque, a revogação da alíquota 0% do PERSE de IRPJ e CSLL sem a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL configuraria uma dupla penalização às empresas que estão no lucro real. De tal forma, considerando um modelo de revogação dos benefícios do PERSE para fins de IRPJ e CSLL (ou seja, voltando ao regime normal de recolhimento desses tributos), se torna necessário possibilitar o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, sendo normativa que proporciona neutralidade e configura direito legal das empresas que operam sob esse regime.



Nesse sentido, importante ressaltar que em virtude da sistemática do lucro real esse ajuste não implica em qualquer benefício duplo. Ainda, está em consonância com outros regimes aplicados a atividades do turismo também impactados pela pandemia, como por exemplo, o regime atual das companhias aéreas.

Ademais, a permissão para utilização integral de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem o limite anual de trinta por cento é crucial para impulsionar a recomposição das empresas. Essa medida traz equilíbrio a essa opção e tão somente aceleraria o processo de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados por essas empresas durante a pandemia os quais seriam aproveitados de qualquer maneira, mas em um prazo muito maior. Isso garante uma maior flexibilidade financeira, em conformidade com os objetivos do PERSE que também visa garantir que o setor tenha recursos para enfrentar o capital de giro e cobrir o endividamento acumulado durante o período de inatividade.

Por outro lado, para neutralidade das duas opções propostas, no modelo de manutenção da alíquota 0% dos tributos federais às empresas do lucro real e arbitrado nos termos do art. 4º da Lei do PERSE (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) não será possibilitado o aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados, base de cálculo negativa da CSLL, tampouco desconto de créditos do PIS/Pasep e da COFINS em relação aos insumos utilizados nas atividades do setor.

As sugestões apresentadas estão alinhadas com os objetivos da Lei do PERSE e das razões despendidas na justificação do Projeto de Lei nº 1.026, de 2024. Elas visam mitigar os significativos impactos sociais e econômicos da pandemia mantendo um programa que tem por principal objetivo a recuperação das empresas mais afetadas, busca promover um ambiente de segurança jurídica mínima alinhando objetivos de recomposição das receitas públicas do Governo, bem como atende aspectos concorrenciais do mercado, garantindo equidade e isonomia entre as empresas do mesmo setor.

Com base nas razões apresentadas, recomendamos pequenas alterações no texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026, de 2024.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2024.

Deputado Bibó Nunes

PL/RS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a redação do §12 do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026/2024, altera os incisos I e II do art. 4-B e acrescenta o §3º nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.026/2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD247077941600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bibó Nunes (PL/RS) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 3 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 4 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

